DELIBERAÇÃO AC00 - 1438/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10635/2017/001
PROTOCOLO	: 1931372
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DELEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

A mera divisão interna de trabalho é incapaz de transferir a responsabilidade ao setor delegado por eventuais falhas no dever de prestar contas, dever de responsabilidade exclusiva de quem assinou o contrato e solicitou o pagamento à empresa contratada pelos serviços prestados, cabendo-lhe, portanto, o ônus de justificar o bom emprego do dinheiro público, através da correta e tempestiva prestação de contas perante o Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar** provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luis Roberto Martins Araujo,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 1.ª Câmara n. 1.183/2018, nos exatos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto por Luís Roberto Martins de Araújo – Secretário Municipal de Planejamento de Dourados –, em face do Acórdão n. 1.183/2018, da 1.ª Câmara; que, dentre outras disposições, aplicou-lhe multa regimental em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS por descumprimento do prazo regulamentar estabelecido para remessa de documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal de Contas.

O acórdão recorrido fora prolatado por unanimidade de votos na 7.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara, e restou assim ementado:

> VISTA, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e do Contrato de Obra n. 307/2016, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, e Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda.; com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luis Roberto Martins de Araujo, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 307/2016; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do – FUNTC.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 07 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* exarou parecer às folhas 12/15, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em razão da improcedência das razões alegadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n. 160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade forma e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente pretende ver afastada a multa aplicada pelo acórdão hostilizado ou, alternativamente, que a pena pecuniária seja reduzida ao patamar mínimo.

Em síntese, sustenta seu inconformismo na suposta ausência dos requisitos necessários à aplicação da multa em seu grau máximo. Argumenta ainda que a responsabilidade pela remessa de documentos a este Tribunal fora formalmente delegada – através do Decreto Municipal n. 902/2010 –, ao *Núcleo de Contratos do Departamento Municipal de Licitações,* razão pela qual não poderia ser punido pela intempestividade que justificou a multa aplicada.

Entretanto, em que pese o esforço do recorrente em contestar o *quantum* da sanção que lhe fora imposta e em atribuir a responsabilidade pelo atraso do envio dos documentos ao setor da Prefeitura Municipal ao qual fora delegada esta responsabilidade, considero que os argumentos apresentados não são capazes de eximir sua obrigação em respeitar e faze cumprir os prazos legais e regulamentares inerentes ao seu dever de prestar contas perante este Tribunal.

Em primeiro lugar, a respeito do alegado equivoco cometido na mensuração da sanção pecuniária que lhe fora imposta, é preciso esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo regulamentar enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, considerando que a documentação referente à formalização do contrato celebrado haveria de ser remetida à fiscalização deste Tribunal em até 15 dias úteis após a data da publicação (ocorrida em 21/06/2016), mas só o fora efetivamente em 09/02/2017, portanto em 111 dias além do prazo regulamentar estabelecido no subitem 1.1.1. “A”, da Seção I, Capítulo III, Anexo I, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época); conclui-se que a multa aplicada ao recorrente foi corretamente fixada no limite máximo de 30 UFERMS, não havendo qualquer reparo a ser feito neste sentido.

Igualmente improcedente o argumento que recorrente apresenta para eximir sua responsabilidade pelo atraso na remessa dos documentos. Na tentativa de fazê-lo, alega que a obrigação pelo envio de documentos a este Tribunal foi formalmente delegada, através do Decreto Municipal n. 902/2010, ao *Núcleo de Contratos do Departamento Municipal de Licitações,* razão pela qual não poderia ser punido por qualquer atraso.

Ocorre, entretanto, que o ato de delegação mencionado não é apto a produzir qualquer efeito perante este Órgão de Controle, sem que consigo também traga a delegação da ordenação de despesas, tal qual ocorre nos municípios que optam pela descentralização administrativa.

No caso em questão, houve tão somente uma divisão interna de trabalho no âmbito da prefeitura municipal e, por isso mesmo, incapaz de transferir a responsabilidade ao setor delegado por eventuais falhas no dever de prestar contas. Dever este que é de responsabilidade exclusiva do recorrente, já que foi ele quem assinou o contrato e quem solicitou à Secretaria Municipal de Fazenda o pagamento à empresa contratada pelos serviços prestados (vide documento às folhas 337); cabendo a ele, portanto, o ônus de justificar o bom emprego do dinheiro público, através da correta e tempestiva prestação de contas perante este Tribunal, conforme prescreve o artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução – na forma do que estabelece o artigo 2.º, parágrafo único, do Provimento n. 02/2014, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas –, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; para no mérito, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 1.ª Câmara n. 1.183/2018, nos exatos termos em que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/DSSM